



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11277.736727/2022-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.242 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

COMPENSAÇÃO DE RETENÇÃO. DESTAQUE EM NOTA FISCAL OU RECOLHIEMENTO. COMPROVAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total, destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor. No cotejo entre o destaque da retenção na nota fiscal ou do valor recolhido, será glosado o valor da compensação informado não comprovado.

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE.

Será desconsiderada para fins de compensação ou restituição o valor destacado em nota fiscal de prestação de serviço emitida em duplicidade, referente a mesma prestação do serviço mensal executado ou a repactuação contratual fora das normas legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

*Assinado Digitalmente*

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de débito referente a glosa de valores retidos e de valores compensados indevidamente declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP (até 07/2018) e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb (a partir de 08/2018), relativas as competências 01/2018 a 12/2019.

Em 23/12/2023 foi proferido o Despacho Decisório nº 6.311/2022 – EQAUD/PREV/DEVAT/SRRF04/RFB, por meio do qual não foi reconhecido o direito creditório do contribuinte, o que implicou nas glosas de compensações de contribuições previdenciárias informadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social no período de 01/2018 a 07/2018 e glosas de retenções previstas na Lei nº 9.711/98 também declaradas em GFIP no interregno de 01/2018 a 07/2018 e declaradas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb no período de 08/2018 a 12/2019.

Inconformada com a decisão proferida no Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou, em 01/02/2023, a manifestação de inconformidade de fls. 6248 a 6263, com tabela 01 anexa às fls. 6247.

A DRJ considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário, Acórdão de fls. 6266/6326, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. DECLARAÇÃO E DEDUÇÃO NA GFIP. DECLARAÇÃO NA EFDREINF COM DEDUÇÃO NA DCTFWEB. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

GLOSA.

Os valores retidos devem ser informados nas respectivas declarações previstas na legislação de regência, de acordo com o período de envio obrigatório, no mês de emissão da nota fiscal de prestação de serviço, devendo constar para comprovação o destaque do valor retido ou, na ausência do destaque, a apresentação do recolhimento efetuado pelo tomador do serviço, devendo ainda ser observadas as demais exigências relacionadas as obrigações principais e acessórias, vigentes no período dos fatos.

O aproveitamento do valor retido para dedução das contribuições devidas fica condicionado à observância dos requisitos estabelecidos na legislação de regência. No caso de descumprimento cabível a glosa de tais valores.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em GFIP devem ser glosados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo apresentou, em 26/12/2023, Recurso Voluntário, com anexos (fls. 6333/6959), alegando que:

1. Que o crédito tributário constituído no Despacho Decisório, não é devido pela Empresa, requer a homologação das compensações, se não total, ao menos parcial, dos valores de retenções declarados em GFIP/DCTFWEB.
2. Entende que o Acórdão da Manifestação de Inconformidade, preocupou-se em reproduzir “linhas a fio”, sem interrupção, a norma “de regência referente a retenção e compensação aplicável no período em questão”, como se isso fosse, em verdade, o objeto da contenda. Na realidade, entende que não se discute o direito de efetuar as retenções, em si, tampouco os valores, mas o processo de verificação efetuado pela Autoridade Fiscal e, por conseguinte, a própria constituição do crédito tributário, decorrente da equivocada ausência de reconhecimento do direito creditório em debate.
3. Afirma que “não foi o direito à retenção, em si, que a Contribuinte, ora Recorrente, defendeu no seio da sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (Fl. 6248/Fl. 6263), mas a verificação realizada pela Autoridade Fiscal, já que todas as notas fiscais emitidas pela Empresa Interessada, ora Recorrente, ao longo do período fiscalizado, foram prontamente apresentadas por ela, quando solicitadas pela Fiscalização (Fl. 726/ Fl. 5934); não havendo, portanto, espaço para se afirmar que quaisquer dessas notas fiscais seriam emitidas em duplicidade, sem que houvesse, por parte do Fisco Federal, a devida, correta e necessária instrução processual para comprovar o fato que ensejou a glosa em debate.”
4. Afirma que a constituição do crédito tributário decorre, clara e evidentemente, de erro de fato, desaguando, assim, em última análise, na ofensa ao basilar princípio da verdade material
5. Que as notas fiscais, tidas por emitidas em duplicidade, na verdade, decorrem de uma exigência dos órgãos públicos tomadores dos serviços da Empresa Suplicante, os quais exigem, para fins de pagamento dos serviços prestados, a emissão de notas fiscais divididas por fontes pagadoras
6. Entente que a Fiscalização não reconhece a situação verificada nas notas fiscais de repactuação dos contratos como originadora do direito à retenção.
7. Afirma que “a Fiscalização pautou-se em meros indícios e sabendo que o indício é somente o pretexto jurídico que autoriza a pesquisa da utilização da prova, no afã de comprovar o acontecimento factual, certo é o crédito tributário assim constituído não deve persistir”
8. Que a que a Empresa não só declarou a integralidade das suas obrigações tributárias alusivas às contribuições sociais, como também efetuou o regular adimplemento pecuniário dos seus débitos, mediante destaque nas notas

fiscais, o que ensejam a compreensão que se procedeu com a correta forma de adimplemento da obrigação tributária em testilha

Ao Final Requer:

Como consectário de todo o exposto acima, vem a Contribuinte, ora Recorrente, pugnar pela reforma integral do ACÓRDÃO nº. 108-039.656 – 14ª TURMA/DRJ08 (Fl. 6266/Fl. 6327), objeto do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido de ser realizada a reforma do r. Despacho Decisório nº 6.311/2022 – EQAUDPREV/DEVAT/SRRF04/RFB, haja vista o flagrante defeito havido na constituição do crédito tributário em espeque, dele decorrente, porquanto sejam evidentes as inconsistências impassíveis de correção que maculam o procedimento fiscal; devendo esse Respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao fim, reconhecer que o crédito tributário constituído por força do r. Despacho Decisório (Fl. 6205/Fl. 6239) não é devido pela Empresa Defendente, ora Suplicante, desaguando, assim, na homologação, se não total, ao menos parcial, dos valores de retenções declarados em GFIP/DCTFWEB pela Empresa Interessado, ora Recorrente, extinguindo, pois, por completo, todo o crédito tributário decorrente do presente Processo Administrativo Fiscal (PAF).

No julgamento do Recurso Voluntário, por meio da Resolução nº 2101-000.215, de 01.10.2024, a Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que fosse elaborada uma planilha, competências de 01/2018 a 12/2019, pela Unidade Preparadora, para fins de cotejamento das demais informações, com o valor efetivamente recolhido de retenção, que incluía as competências das compensações, as compensações efetuadas no campo “Retenção – Valor Compensado” da GFIP e seu equivalente na DCTFweb, bem como, no campo “Compensação – Valor Compensado” da GFIP e seu equivalente na DCTFweb e os valores recolhidos de retenções em GPS e DARF

Em resposta, a Unidade Preparadora, nas folhas de 6973 a 7113, anexa diversas tabelas extraídas da GFIP e DCTFWEB e o Relatório da diligência fiscal.

O processo retorna ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

## DO MÉRITO

### DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 151/171, trata-se de:

Trata o presente processo das retenções e compensações declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP (até 07/2018) e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb (a partir de 08/2018), relativas às competências 01/2018 a 12/2019.

A auditoria foi decorrente de uma representação formalizada pela Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório Previdenciário na 4ª Região Fiscal - EQAUD-PREV, da seguinte forma:

3.1. De acordo com os fatos descritos, vislumbramos fortes indícios da utilização de retenções não comprovadas por parte da empresa prestadora dos serviços JMT - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ 07.442.731/0001-36. Analisando os “Quadro 1” e “Quadro 2”, percebe-se que as retenções utilizadas indevidamente para abater contribuições previdenciárias a pagar nas DCTFWeb podem ultrapassar a cifra dos R\$ 17 milhões. Posto isto, encaminhamos a presente representação para as providências cabíveis

A Auditoria relata o procedimento adotado para emissão do Despacho Decisório:

Já a empresa prestadora de serviços que sofreu a retenção de 11% no ato da quitação da NF/FAT poderá deduzir os valores retidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas declaradas em GFIP/DCTFWeb, desde que a retenção esteja declarada em GFIP/efd-reinf e destacada na nota fiscal de prestação de serviços ou a contratante do serviço tenha efetuado o recolhimento desse valor, conforme disposto nos art. 88 e 88-A da então Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.717, de 2017, vigente à época dos fatos.

(...)

Verifica-se dos dispositivos acima que, para que o prestador de serviço possa se compensar/deduzir de retenção sofrida no ato da quitação da nota fiscal de prestação de serviços, o valor retido deve estar destacado na respectiva nota fiscal (ou ser recolhido pelo tomador de serviços) e declarado em GFIP/efd-reinf/dctfweb. No caso em questão, até a competência 07/2018, a empresa prestadora de serviço informava o montante de retenções sofridas no mês sobre a prestação de serviços no campo “retenção sobre a nota fiscal/fatura” da GFIP, podendo eventual saldo de retenção ser compensado nos meses subsequentes no campo “compensação” da GFIP.

A partir de 08/2018, para a empresa prestadora de serviço em questão, a GFIP foi substituída pela DCTFWeb, por meio da qual o contribuinte começou a prestar à Receita Federal do Brasil na nova declaração as informações referentes aos

débitos de natureza previdenciária, incluindo as deduções e as compensações às quais tem direito, nos termos da então IN RFB nº 1787/2018, a qual assim dispõe em seu art. 13, revogada atualmente pela IN RFB 2005/2021

#### DA GLOSA DAS RETENÇÕES DECLARADAS EM GFIP/DCTFWeb

A auditoria glosou os valores de retenções e de compensações declarados em GFIP/DCTFWeb em que o valor declarado foi superior ao valor destacado em Nota Fiscal:

De ressaltar inicialmente aqui que, nos meses em que o montante das retenções destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços for superior ao valor de retenção declarado em GFIP/DCTFWeb, há saldo de retenção, que poderá ser utilizado em compensações nas competências subsequentes.

Já nos meses em que o valor de retenção declarado em GFIP/DCTFWeb for maior que o montante das retenções destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços, com a integral utilização do valor do crédito, deve-se proceder a glosa do valor excedente da retenção declarada.

Em sendo assim, confrontando as retenções destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços com as retenções declaradas em GFIP/DCTFWeb pela empresa Interessada nas competências 01/2018 a 12/2019, foi elaborada a tabela abaixo (fls. 6200):

VALORES INFORMADOS EM GFIP				VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
Mês	Código de Controle GFIP Principal	Dia Envio	Retenção Declarada em GFIP – Valor Deduzido	Retenção INSS Destacadas nas Notas Fiscais	NFS [numeração]	SALDO DE RETENÇÃO	GLOSA RETENÇÃO
			A	B		C = B – A	D
12/2017	JpLXqhVBcoc00008	19/01/2018	2.752.958,45	3.349.502,50	21792 a 22131	596.544,05	
01/2018	M0jhzSKaHb0000-3	20/02/2018	1.969.325,77	1.484.730,04	22164 a 22298	-484.595,73	484.595,73
02/2018	HFx26F4kPHS0000-2	20/03/2018	2.047.910,44	1.704.708,33	22299 a 22471	-343.202,11	343.202,11
03/2018	A1yIRAC2h7e0000-4	19/04/2018	1.991.508,87	1.670.637,03	22472 a 22670	-320.871,84	320.871,84
04/2018	FHQI1AJ1J20000-9	18/05/2018	1.972.497,32	1.837.888,39	22671 a 22916	-134.608,93	134.608,93
05/2018	Ein1JCpxQB0000-2	21/06/2018	1.996.702,73	1.654.418,56	22917 a 23058	-342.284,17	342.284,17
06/2018	KI1ld1WPJZH0000-0	19/07/2018	1.981.055,37	1.893.195,08	23059 a 23268	-87.860,29	87.860,29
07/2018	N6LBhatr7r00000-5	20/08/2018	2.009.557,66	2.354.649,59	23269 a 23490	345.091,93	
			<b>13.968.558,16</b>	<b>12.600.227,02</b>			<b>1.713.423,07</b>

VALORES DECLARADOS EM DCTFWeb				VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO			
Mês	Número da Declaração DCTFWeb	Data de Transmissão	Retenção Declarada em DCTFWeb – Vinculada ao Débito	Retenção INSS Destacadas nas Notas Fiscais	NFS [numeração]	SALDO DE RETENÇÃO	GLOSA DE RETENÇÃO
			A	B		C = B – A	D
08/2018	320210720182615362815	01/07/2021	3.341.165,72	1.971.104,39	23491 a 23699	-1.370.061,33	1.370.061,33
09/2018	320210720182615362953	01/07/2021	3.374.926,08	2.091.118,64	23700 a 23897	-1.283.807,44	1.283.807,44
10/2018	320210720182615362954	01/07/2021	3.488.631,11	2.044.085,71	23898 a 24128	-1.444.545,40	1.444.545,40
11/2018	320210720182615364067	01/07/2021	3.443.542,99	2.015.974,31	24129 a 24329	-1.427.568,68	1.427.568,68
12/2018	320210720182615364068	01/07/2021	3.317.280,02	2.843.204,93	24330 a 24720	-474.075,09	474.075,09
01/2019	320210720192615365165	01/07/2021	3.341.906,45	1.267.059,56	24721 a 24937	-2.074.846,89	2.074.846,89
02/2019	320210720192615366252	01/07/2021	3.356.066,41	1.269.067,69	24938 a 25127	-2.086.998,72	2.086.998,72
03/2019	320210720192615366253	01/07/2021	3.472.398,82	1.934.264,04	25128 a 25345	-1.538.134,78	1.538.134,78
04/2019	320210720192615368399	01/07/2021	3.521.629,53	2.050.190,72	25346 a 25571	-1.471.438,81	1.471.438,81
05/2019	320210720192615369444	01/07/2021	3.546.430,76	2.084.523,70	25572 a 25775	-1.461.907,06	1.461.907,06
06/2019	320210720192615369446	01/07/2021	3.477.196,01	1.753.305,38	25776 a 25999	-1.723.890,63	1.723.890,63
07/2019	320210720192615369487	01/07/2021	3.541.116,79	2.579.209,85	26000 a 26224	-961.906,94	961.906,94
08/2019	320210720192615369488	01/07/2021	3.503.453,51	1.976.211,91	26225 a 26415	-1.527.241,60	1.527.241,60
09/2019	320210720192615371432	01/07/2021	3.515.611,41	1.981.121,72	26416 a 26629	-1.534.489,69	1.534.489,69
10/2019	320210720192615371479	01/07/2021	3.503.078,97	1.938.276,48	26630 a 26866	-1.564.802,49	1.564.802,49
11/2019	320210720192615371480	01/07/2021	4.961.976,25	2.071.779,04	26867 a 27173	-2.890.197,21	2.890.197,21
12/2019	320210720192615371481	01/07/2021	3.735.578,05	2.936.681,04	27174 a 27573	-798.897,01	798.897,01
			<b>60.441.988,88</b>	<b>34.807.179,11</b>			<b>25.634.809,77</b>

Ao final das análises efetuadas, o Despacho Decisório conclui:

Ante o exposto, conclui-se que devem ser glosados (não homologados) os seguintes valores de retenções e de compensações declarados em

GFIP/DCTFWeb, por não comprovação da existência do crédito e/ou sua insuficiência, abaixo discriminados (fls. 6203):

Mês	Número da Declaração GFIP/DCTFWeb	Dia Envio/Transmissão	GLOSA RETENÇÃO	GLOSA COMPENSAÇÃO	GLOSA TOTAL
01/2018	MOjhzjSKaHb0000-3	20/02/2018	484.595,73	137.210,85	621.806,58
02/2018	HFx26F4kPHS0000-2	20/03/2018	343.202,11	745.427,73	1.088.629,84
03/2018	A1ytRAC2h7e0000-4	19/04/2018	320.871,84	818.561,41	1.139.433,25
04/2018	FHQi1AJI1j20000-9	18/05/2018	134.608,93	410.509,73	545.118,66
05/2018	Eiin1JCpxQB0000-2	21/06/2018	342.284,17	832.571,72	1.174.855,89
06/2018	Kl1ld1WPjZH0000-0	19/07/2018	87.860,29	730.913,25	818.773,54
07/2018	N6LBhatr7r00000-5	20/08/2018		59.964,00	59.964,00
08/2018	320210720182615362815	01/07/2021	1.370.061,33		1.370.061,33
09/2018	320210720182615362953	01/07/2021	1.283.807,44		1.283.807,44
10/2018	320210720182615362954	01/07/2021	1.444.545,40		1.444.545,40
11/2018	320210720182615364067	01/07/2021	1.427.568,68		1.427.568,68
12/2018	320210720182615364068	01/07/2021	474.075,09		474.075,09
01/2019	320210720192615365165	01/07/2021	2.074.846,89		2.074.846,89
02/2019	320210720192615366252	01/07/2021	2.086.998,72		2.086.998,72
03/2019	320210720192615366253	01/07/2021	1.538.134,78		1.538.134,78
04/2019	320210720192615368399	01/07/2021	1.471.438,81		1.471.438,81
05/2019	320210720192615369444	01/07/2021	1.461.907,06		1.461.907,06
06/2019	320210720192615369446	01/07/2021	1.723.890,63		1.723.890,63
07/2019	320210720192615369487	01/07/2021	961.906,94		961.906,94
08/2019	320210720192615369488	01/07/2021	1.527.241,60		1.527.241,60
09/2019	320210720192615371432	01/07/2021	1.534.489,69		1.534.489,69
10/2019	320210720192615371479	01/07/2021	1.564.802,49		1.564.802,49
11/2019	320210720192615371480	01/07/2021	2.890.197,21		2.890.197,21
12/2019	320210720192615371481	01/07/2021	798.897,01		798.897,01
			<b>27.348.232,84</b>	<b>3.735.158,69</b>	<b>31.083.391,53</b>

No caso do presente processo, as regras para compensação relativa às competências de 01/2018 a 12/2019, era regida pela IN RFB 1.717/2017, conforme destaca-se, abaixo:

Da Compensação de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada

Art. 88. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 84, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 30 a 32.

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

§ 5º A compensação de valores eventualmente retidos sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços emitido pelo consórcio, e recolhidos em nome e no CNPJ das empresas consorciadas, poderá ser efetuada por essas empresas, proporcionalmente à participação de cada uma delas.

§ 6º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação poderá ser efetuada somente pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma, na forma do respectivo ato constitutivo, e depois da retificação da GPS.

Neste caso, o procedimento para a glosa de compensações não justificadas pelo contribuinte, passa pela verificação da existência do crédito utilizado na compensação. Assim, no caso de retenção de 11%, verifica-se se consta a informação da retenção na GFIP/DCTFWeb, compara-se o valor recolhido em GPS/DARF, e/ou se consta o destaque da retenção na Nota Fiscal emitida e, em havendo diferença de crédito a menor que o valor utilizado na compensação, esta diferença, ou na sua totalidade, não é homologada, mas glosada e passa a constituir o crédito tributário.

Diante da descrição pormenorizada de como a Fiscalização chegou ao resultado contido no Despacho Decisório, verifica-se que não procede a alegação de que:

“Que o crédito tributário constituído no Despacho Decisório, não é devido pela Empresa, requer a homologação das compensações, se não total, ao menos parcial, dos valores de retenções declarados em GFIP/DCTFWEB.”

#### **Das Notas Fiscais Emitidas em Duplicidade.**

No Despacho Decisório, verifica-se que foram desconsideradas diversas Notas Fiscais, conseqüentemente, não se considerou para o cálculo da retenção, o valor destacado, referentes à mesma prestação do serviço mensal executado e a repactuação contratual, conforme abaixo:

DOS DESTAQUES DE RETENÇÃO DE 11% DE INSS EM DUPLICIDADE CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fls. 5942).

Compulsando inicialmente as notas fiscais juntadas aos autos do presente processo pela empresa prestadora de serviço, verifica-se que as seguintes notas fiscais referem-se à mesma prestação do serviço mensal executado, implicando, por conseguinte, em duplicidade de destaques de retenção de 11% de INSS:

(...)

DOS DESTAQUES DE RETENÇÃO DE 11% DE INSS DESCONSIDERADOS, DEVIDO À DUPLICIDADE, NAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fls. 5983). Verificado a duplicidade nas notas fiscais de prestação do serviço, que se referem à mesma prestação de serviço mensal executado pela empresa, o que implicaria, caso considerasse, em duplicidade de crédito de retenção (existindo apenas de forma fictícia, em papel), dessa forma devem ser desconsiderados os seguintes destaques de retenção de 11% de INSS, por se referir ao mesmo serviço prestado relativo ao mesmo mês de competência:

(...)

DOS DESTAQUES DE RETENÇÃO DE 11% DE INSS EM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERINDO-SE À REPACTUAÇÃO CONTRATUAL (fls. 5978/5982).

Compulsando ainda as notas fiscais juntadas aos autos do processo pelo Interessado, verifica-se que as notas fiscais abaixo citadas referem-se à repactuação contratual de preço, emitidas pela empresa prestadora de serviço relativa à cobrança de reajuste financeiro. (fls. 5978/5982)

(...)

De certo a repactuação contratual aplica-se aos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra e objetiva a recomposição de seus custos, a ser comprovado pela empresa contratada (prestadora do serviço) junto à contratante (tomadora do serviço).

Inicia-se a partir do fato gerador motivador da repactuação ou de outra data informada no instrumento formalizador (apostila de repactuação), a exemplo do modelo abaixo:

(...)

Ocorre que, apenas com o contrato administrativo e com os termos de repactuação (apostila de repactuação), poder-se-ia analisar com exatidão itens como: o início e fim da vigência da repactuação, se houve efetivamente a concessão de efeitos financeiros retroativos a pedidos de repactuação contratual e qual foi o valor mensal repactuado, itens necessários ao cálculo da base de cálculo e do destaque da retenção, a fim de sabermos o valor do destaque de retenção a ser informado na nota fiscal relativa à repactuação contratual.

No caso em questão, verifica-se que, nas NFs supramencionadas, não constam tais informações.

Dessa forma, não há como considerar os destaques de retenção de 11% de INSS informados nas notas fiscais relativas à repactuação contratual de preço.

Ademais, compulsando as retenções INSS recolhidas em GPS, verifica-se que esses destaques de retenção não foram recolhidos pela empresa tomadora dos serviços (fls. 5989).

Sendo assim, devem ser desconsiderados os seguintes destaques de retenção de 11% de INSS (fls. 5978/5982):

Do exposto verifica-se que foi correta a desconsideração das Notas Fiscais referentes à mesma prestação do serviço mensal executado e a repactuação contratual, após a constatação também, de que não houve recolhimento dos tomadores em relação a tal repactuação, bem como, sobre as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas e as compensações não justificadas e esclarecidas.

Logo, não procedem as alegações da recorrente relativas à matéria, abaixo:

Que as notas fiscais, tidas por emitidas em duplicidade, na verdade, decorrem de uma exigência dos órgãos públicos tomadores dos serviços da Empresa Suplicante, os quais exigem, para fins de pagamento dos serviços prestados, a emissão de notas fiscais divididas por fontes pagadoras

Entente que a Fiscalização não reconhece a situação verificada nas notas fiscais de repactuação dos contratos como originadora do direito à retenção.

#### **Das Informações prestadas na Diligência**

Informa-se, de início, que a recorrente, foi intimada do resultado da diligência, folhas 7.114-7.115, conforme abaixo:

1. Pelo presente, face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dá-se ciência do Relatório de Diligência Fiscal, juntado às fls. 7109/7113, realizado em cumprimento à Resolução nº 2101-000.222 - 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, emitida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que solicitou elaboração de planilha pela Unidade Preparadora, competências 01/2018 a 12/2019, para fins de cotejamento das informações constantes no Despacho Decisório (fls. 6205/6239) com o valor efetivamente recolhido de retenção, incluindo as competências das compensações, as compensações efetuadas no campo “Retenção – Valor Compensado” da GFIP e seu equivalente na DCTFweb, bem como no campo “Compensação – Valor Compensado” da GFIP e seu equivalente na DCTFweb e os valores recolhidos de retenções em GPS e DARF (fls. 6962/6969).

2. O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação, querendo, manifestar-se quanto ao conteúdo do mencionado Relatório de Diligência Fiscal, juntado às fls. 7109/7113.

3. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias acima, havendo ou não apresentação de manifestação por parte do contribuinte face ao Relatório de Diligência Fiscal, juntado às 7109/7113, o processo supra mencionado será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para

prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário de fls. 6333/6361, a ser realizado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

Passado o prazo de 30 dias, a empresa não se manifestou.

Também, há que se informar o seguinte, tendo em vista o Relatório de Diligência Fiscal, folhas 7.109/7.113, que:

De ressaltar, inicialmente, que, consultando os sistemas da RFB, verifica-se que a empresa Interessada, após o encerramento da auditoria (em 23/12/2022), transmitiu GFIP/DCTWeb Retificadoras. A conduta da autuada não deve considerada espontânea, eis que no momento da transmissão da retificadora das GFIP/DCTWeb, a ação fiscal já havia sido encerrada.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, trata da seguinte forma a matéria:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Portanto, não serão consideradas, na análise das informações das retenções e compensações efetuadas, após a ação fiscal, eventuais diferenças entre o valor lançado no auto de infração e os valores decorrentes das alterações.

Assim, da análise das diversas tabelas extraídas da GFIP e DCTFWEB e o Relatório da diligência fiscal de folhas de 6973 a 7113, verifica-se que:

O preenchimento do campo “Valor Retido” na GFIP/DCTFWeb, embora não implique na diminuição da contribuição previdenciária devida, no entanto, verifica-se que o valor foi diminuído, conforme as planilhas apresentadas no Despacho Decisório, com o preenchimento dos campos, “Compensação da Retenção”, referente própria competência da retenção, bem como, campo “Compensação”, que pode incluir saldos de retenções não compensadas em competências anteriores.

Assim, verifica-se que o procedimento adotado de proceder a glosa do valor excedente da retenção nos meses em que o valor de retenção declarado em GFIP/DCTFWeb for maior que o montante das retenções destacadas nas notas fiscais de prestação de serviços, com a integral utilização do valor do crédito, está coerente com os valores recolhidos no código de retenção em GPS/DARF. Também, verifica-se que não foi encontrado o valor de retenção relativos à desconsideração de diversos destaques em Notas Fiscais.

O fato é que, nos termos da IN RFB 1.717/2017, a empresa poderia compensar ou pedir restituição dos valores retidos, comprovados pelo destaque na nota fiscal ou pelo efetivo recolhimento do valor retido, ou solicitar compensação, desde que declarados.

A auditoria verificou que os valores declarados como de retenção de 11% e utilizados como compensação nos campos da GFIP (e seu similar na DCTFWeb) “Compensação” e “Compensação de retenção”, foram muito superiores aos valores comprovados por destaque em Nota Fiscal ou recolhimento.

Portanto, correto o lançamento, conforme descrito no Despacho Decisório.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**